



Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

*Optional civil liability insurance for vehicles and drunkenness: the social function of
insurance contracts in contemporary Brazilian Society*



Angélica Lucía Carlini

Escola Paulista de Direito - EPD

Docente do PPG da Escola Paulista de Direito.

Pós-Doutorado em Direito Constitucional.

Doutora em Direito Político e Econômico.

Doutora em Educação.

Mestre em Direito Civil. Mestre em História Contemporânea.

Graduada em Direito

São Paulo (SP)

Brasil

angelicacarlini@carliniadvogados.com.br

Resumo: Os seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos são contratados para que as vítimas de danos em acidentes de trânsito causados por culpa dos segurados possam ser indenizadas. O estado comprovado de embriaguez é tratado como excludente de responsabilidade nos contratos de seguros privados, porém o Superior Tribunal de Justiça entende que a vítima não pode ficar indene, sob pena de não ser cumprida a função social do contrato de seguro. Este trabalho utiliza metodologia de pesquisa bibliográfica com revisão de artigos e livros jurídicos e análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça à luz das cláusulas gerais de boa-fé e função social dos contratos e da concretização dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O objetivo é construir uma reflexão que responda à pergunta: a cobertura de responsabilidade civil, ao contemplar a embriaguez como risco coberto, contribui para a concretização dos objetivos constitucionais de sociedade justa e solidária?

Palavras-chave: seguro; embriaguez; função social; boa-fé; responsabilidade civil.

Abstract: The optional civil liability insurance for vehicles is contracted so that the victims of damages in traffic accidents caused by the fault of the insured can be compensated. The proven state of drunkenness is treated as an exclusion of liability in private insurance contracts, but the Superior Court of Justice understands that the victim cannot be harmed, under penalty of not fulfilling the social function of the insurance contract. This work uses a bibliographic research methodology with a review of articles and legal books and an analysis of decisions of the Superior Court of Justice in the light of the general clauses of good faith and social function of contracts and the achievement of the constitutional objectives of building a free society, fair and solidary. The objective is to build a reflection that answers the question: does civil liability coverage when considering drunkenness as a covered risk contribute to the achievement of the constitutional objectives of a fair and solidary society?

Keywords: insurance; drunkenness; social role; good faith; civil responsibility.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 4-22, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.18428>

1 Fundamentos dos contratos de seguro

Contratos de seguro são definidos por lei – artigo 757 do Código Civil brasileiro – como aqueles em que, mediante o pagamento de um valor, denominado prêmio, o segurador garante o interesse legítimo dos segurados relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. A palavra prêmio, ensina Pedro Alvim, pode ter se originado de praemium, com o sentido de recompensa (ALVIM, 2001, p. 269). Os primórdios da atividade de seguro, no período das viagens marítimas estimuladas pelo comércio, indicam que se contratava a promessa de que alguém indenizaria os danos decorrentes de naufrágio e perda de mercadoria e, faria isso mediante a paga de uma recompensa.

O pagamento do prêmio é efetuado pelo segurado e, ocorrido o risco predeterminado em contrato, o segurador pagará a indenização pelos danos decorrentes. A predeterminação do risco é essencial para o cálculo do valor do prêmio que cada segurado deverá pagar, tanto quanto é essencial para a formação do fundo mutual, de onde sairão os valores destinados ao pagamento das indenizações para recomposição dos danos materializados ao longo do período de vigência do contrato.

Cálculos atuariais são realizados com fundamento na lei dos grandes números e permitem que riscos predeterminados sejam avaliados à luz das estatísticas, para que seja possível determinar as probabilidades de ocorrência ao longo de um determinado período de tempo para uma determinada população.

Os cálculos atuariais e estatísticos possibilitam ao segurado definir quanto em dinheiro cada segurado precisará despende para ingressar no fundo mutual e quanto o fundo mutual precisará ter de reserva técnica a fim de dispor de recursos econômicos para suportar o pagamento das indenizações decorrentes dos riscos que se materializarem ao longo da vigência do contrato.

Peter Bernstein (1997, p. 119) explica:

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

A contribuição de Jacob Bernoulli ao problema de desenvolver probabilidades a partir de quantidades limitadas de informações sobre a vida real foi dupla. Primeiro, ele definiu o problema nesses termos antes que qualquer outra pessoa tivesse reconhecido a necessidade de uma definição. Segundo, ele sugeriu uma solução com apenas uma exigência: temos de pressupor que, “sob condições similares, a ocorrência (ou não-ocorrência) de um evento no futuro seguirá o mesmo padrão no passado.”

[...]

Desse ponto em diante, o debate sobre a gestão do risco convergirá nas aplicações de seus três pressupostos obrigatórios: plena informação, tentativas independentes e a relevância da avaliação quantitativa. A relevância desses pressupostos é crucial na determinação do grau de sucesso com que podemos aplicar a medição e a informação para prever o futuro. De fato, os pressupostos de Jacob moldam a forma como vemos o próprio passado: após o fato, conseguimos explicar o que ocorreu, ou devemos atribuir o evento à pura sorte (que não passa de outra forma de dizer que somos capazes de explicar o que ocorreu)?

A atividade dos atuários e estatísticos consiste exatamente, como explica Bernstein, em analisar os fatos passados, suas causas prováveis e a frequência com que ocorrem. Depois analisam as consequências danosas: tipo e extensão. Em seguida, conseguem estimar não apenas a probabilidade de novas ocorrências, mas, também, a quantidade em dinheiro que é preciso aglutinar para fazer frente aos tipos de danos e à extensão deles. Se os riscos forem predeterminados e perfeitamente conhecidos; se as estatísticas sobre a ocorrência e extensão estiverem disponíveis e confiáveis, não há risco que não possa ser coberto pelo contrato de seguro! Por isso, em todo o mundo, existem coberturas de seguro para riscos que causam danos bastante severos, como terremotos, incêndios em plataformas de petróleo, riscos ambientais e riscos cibernéticos como vazamento de dados de grandes empresas. Não há problema se os riscos estiverem predeterminados e existirem estatísticas confiáveis para a realização dos cálculos.

O valor do prêmio representa a contribuição do segurado para o fundo mutual, composto pela contribuição de outros tantos segurados sujeitos a riscos homogêneos. O prêmio não é calculado com base no interesse individual do segurado, mas com fundamento no valor total necessário para que aquela mutualidade possa pagar os danos decorrentes dos riscos predeterminados a que se encontram sujeitos todos os participantes – segurados – daquele fundo mutual específico.

Do valor total do prêmio cobrado do segurado, uma parte é destinada ao fundo mutual, e outra parte é utilizada para custeio de tributos, custos de distribuição (corretores de seguro, agentes, representantes ou outros), despesas administrativas e o percentual de remuneração do investimento do segurador (lucro).

O valor do prêmio de risco, que também é chamado de prêmio puro, é depositado em conta especial para formação do fundo mutual, que será gerido pelo segurador e fiscalizado pelo regulador – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Os valores existentes no

fundo mutual pertencem aos segurados e são geridos sob responsabilidade do segurador. A má gestão poderá gerar insolvência do fundo para pagamento das indenizações devidas aos segurados ou terceiros, e, em decorrência, os administradores do fundo mutual responderão civil, penal e administrativamente.

Papel fundamental do segurador é organizar e administrar o fundo mutual. É assim que determina o artigo 757 do Código Civil, que atribuiu ao segurador o dever de garantir o interesse segurado.

Como se pode garantir o interesse segurado? Administrando corretamente o fundo mutual. E isso só pode ser feito com organização e gestão corretas, que significam: reunir nos fundos mutuais riscos homogêneos e seguráveis e efetivar o pagamento apenas e tão somente dos danos decorrentes de riscos predeterminados. Se o dano decorrer de um risco não contratado pelo segurado, não há pagamento a ser efetuado pelo segurador.

Riscos seguráveis são aqueles em relação aos quais o segurador tenha conhecimento adequado das consequências danosas que eles podem gerar, de modo que seja possível realizar cálculos adequados para formação do fundo mutual.

Os contratos de seguro relacionam os riscos predeterminados contratados e aqueles que não são parte da contratação, tratados como riscos excluídos, ou seja, não contratados. Um risco é considerado não segurável, ou não contratado, quando decorre de um interesse ilegítimo porque a legalidade ou, fere princípios como a boa-fé e a função social dos contratos de seguro.

2 Contratos de seguro e interesse segurável: aplicação das cláusulas gerais de boa-fé e função social do contrato

Interesse segurável é a posição juridicamente relevante do segurado em relação a um bem ou pessoa; ser juridicamente relevante significa que a relação merece ser protegida pelo direito. Para Mello Franco (1993, p. 39), o interesse “é uma relação de valor em sentido amplo e, perante o direito securitário, apresenta-se como uma situação de vantagem ou desvantagem para o segurado, quer com relação a uma pessoa, quer com relação a uma coisa”.

No seguro de danos o interesse tem um inafastável componente econômico. O interesse do segurado é de proteção contra os prejuízos que o risco predeterminado puder causar ao bem quando se materializar. Nos seguros de pessoas há traços de um componente moral além do econômico, como manifesto no parágrafo único do artigo 790 do Código Civil, na determinação de que o interesse na contratação de seguro sobre a vida de outrem será presumido quando o proponente for cônjuge, ascendente ou descendente do segurado.

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

De todo modo, tanto para seguros de danos como de pessoas, a determinação legal do artigo 757 do Código Civil é no sentido de que o interesse deve ser legítimo, ou seja, o segurado não deseja que o risco ocorra, não deseja que o risco predeterminado se materialize e cause danos, mesmo sabendo de antemão que esses danos serão indenizados pelo segurador em decorrência da contratação do seguro. Ainda tendo contratado seguro e pago o valor do prêmio para dispor de um fundo mutual que se responsabilizará pelo pagamento de danos, o segurado tem interesse legítimo de que não ocorra o dano e, na medida objetiva de sua capacidade, fará todos os esforços para proteger o bem ou a pessoa e impedir que o dano ocorra.

O interesse legítimo é o que dá ao fundo mutual, ao segurador e à sociedade como um todo a certeza de que os contratos de seguro não serão utilizados como mecanismos para interesses egoísticos que possam prejudicar a sociedade. É esse componente primordial que afasta o segurado da zona cinzenta da ilicitude, em especial nos seguros de responsabilidade civil, que são aqueles que cobrem os riscos de danos materiais e/ou imateriais a terceiros. Como garantir que a contratação não atente contra a licitude e a moralidade nas relações entre seres sociais? Com o interesse legítimo como elemento fundamental das relações contratuais securitárias.

É possível afirmar que o interesse legítimo do segurado é o pano de fundo para a aplicação da boa-fé e da função social aos contratos de seguro, em especial para compreensão dos deveres conexos de lealdade e colaboração que deve se estabelecer entre o seguro e a coletividade mutual que lhe dá suporte.

Boa-fé e função social são princípios essenciais a todos os contratos no direito brasileiro contemporâneo. Não seria diferente para os contratos de seguro privado.

Nelson Rosenvald (2011, p. 487) afirma a respeito da boa-fé:

Com a edição de conceitos abertos como o da boa-fé, é possível ao magistrado adequar a aplicação do direito aos influxos de valores sociais, pois os limites dos fatos preconizados nas cláusulas gerais são móveis e passíveis de concretização variável. [...] Compreende ele (o princípio da boa-fé) um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

[...]

A boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão.

[...]

O princípio da boa-fé atuará como modelo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária esperar obter de uma da relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa humana em atuação no âmbito negocial.

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

A lição de Nelson Rosenvald é primorosa quando permite concluir que boa-fé objetiva não é um modelo de comportamento escolhido pelo cidadão, mas um comportamento adequado a padrões sociais de lisura, honestidade e correção. O interesse coletivo é o que importa, razão pela qual as convicções pessoais são secundárias e inaplicáveis quando se trata da escolha da conduta a partir dos cânones da boa-fé objetiva.

Boa-fé objetiva pode ser compreendida, portanto, como o dever de conduta que antes, durante e após o contrato torna a relação compatível não apenas com os interesses particulares dos que contrataram mas, principalmente, com os interesses sociais, de forma que o contrato não ofenda a dignidade da pessoa humana em seus múltiplos contornos e exigências de concretização cotidiana.

Função social é princípio fortemente criticado por Anderson Schreiber em pelo menos duas de suas obras, pela falta de especificação de parâmetros mínimos para sua compreensão. Afirma o jurista que isso enseja vários equívocos, entre eles utilizar o princípio como protetivo dos contratantes.

Segundo Anderson Schreiber (2019, p. 245),

[...] à função social do contrato deve ser reservado um papel a) autônomo em relação aos demais princípios contratuais e b) voltado especificamente à realização de interesses sociais relevantes, ou seja, interesses da sociedade como um todo que se relacionam àquele contrato específico, justamente quando tais interesses não coincidem com os interesses dos contratantes.

Também na lição de Schreiber, fica evidente a relevância dos interesses sociais sobre os individualistas quando se trata da aplicação do princípio da função social. Um contrato específico, qualquer que seja, consumerista ou paritário, deve levar em conta os interesses da sociedade e afastar todas as disposições que possam ser prejudiciais a eles.

E José Roberto de Castro Neves (2016, p. 164), ao tratar da função social dos contratos, faz importante alerta:

As obrigações apenas cumprirão sua função social enquanto espelharem [esse] valor de justiça, de razoabilidade. [Ao contrário], as obrigações nas quais avulte a injustiça não estarão em sintonia com essa função social, que permita a pavimentação de um caminho, rumo a uma sociedade mais solidária. [...] A obrigação não pode ser vista como um ato isolado do ordenamento e da vida social. [...] A obrigação, embora relacionada, na maior parte das vezes, a apenas duas pessoas, traz um enorme reflexo para a coletividade. Por meio dela, as pessoas vinculam, criam deveres, estabelecem expectativas. Ao ordenamento jurídico interessa que essas obrigações sejam razoáveis, saudáveis socialmente.

Importante destacar que os interesses que unem duas partes por meio da celebração de um contrato não podem abrigar o exclusivismo egoístico, porque, de forma direta ou indireta,

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

irão repercutir na sociedade em que esse contrato foi elaborado. Na reflexão de Castro Neves desponta cristalina a necessidade de que as obrigações contratuais sejam saudáveis socialmente, ou, em outras palavras, possam repercutir de forma positiva no conjunto social em que estão sendo aplicadas.

Assim, nenhum contrato pode permitir que a parte exceda os limites impostos pela boa-fé e pela função social. E o artigo 187 do Código Civil de 2002 avolumou essa percepção ao determinar que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como ressalta Nestor Duarte (2010, p. 343), “não exige a lei o elemento subjetivo, ou a intenção de prejudicar, para a caracterização do abuso de direito, bastando que seja distorcido o seu exercício”. Se a parte contrata seguro de responsabilidade civil para os danos que possam decorrer do uso de seu veículo automotor, não se exige que exista o elemento subjetivo para caracterização do abuso de direito. Basta que seja possível constatar que a parte contratante praticou conduta abusiva de seu direito, ainda que sem intenção de causar dano a outrem, porém em flagrante descompromisso com a lei e com o próprio contrato pactuado.

Nos contratos de seguro a boa-fé objetiva e a função social são consideravelmente relevantes! O segurado que possui interesse legítimo sobre o bem ou a pessoa que segurou contra riscos predeterminados tem dever de agir em consonância com a boa-fé objetiva em relação ao grupo de segurados que como ele contribuíram para a mutualidade, tanto quanto tem dever de conduta correta perante a sociedade. Isso porque os contratos de seguro não são autorização para práticas ilícitas intencionais, que tenham por objetivo se expor a riscos que não seriam necessários com base na convicção de que, se o dano ocorrer, os recursos do fundo mutual estarão disponíveis para a reparação.

Da mesma forma, a função social dos contratos de seguro se dá, primeiramente, em razão da mutualidade organizada com recursos de muitas pessoas que têm interesse legítimo a proteger contra riscos assemelhados e que, por meio do contrato de seguro, assumem o compromisso de contribuir para a formação do fundo e de não utilizar os recursos de forma indevida, sob pena de que estes se tornem escassos ou, ainda, de que seja preciso pagar prêmio mais alto na próxima contratação em razão da redução dos recursos disponíveis no fundo. Além disso, a mutualidade organizada pelo segurador se compromete a não se comportar de forma temerária para não causar prejuízos à sociedade.

Em respeito a esses pressupostos – interesse legítimo, boa-fé objetiva e função social dos contratos – é que os seguradores são autorizados por lei a inserir nos contratos somente riscos

predeterminados e a não contratar seguro para riscos que não estejam predeterminados nos contratos, exatamente por se localizarem na zona cinzenta da ilicitude. A lei autoriza, ainda e de forma expressa, que não sejam cobertos riscos decorrentes de agravação, de ato intencional do segurado, ainda que o efeito não tenha sido desejado.

O interesse legítimo protegido é aquele que decorre de riscos predeterminados expressamente cobertos pelo contrato e que não se materializem em decorrência de agravação.

Por isso o debate em torno da cobertura para riscos decorrentes de atos praticados quando o segurado estava sob efeito de álcool é tema de grande relevância, porque a conduta parece ferir em um só golpe três pressupostos fundamentais para a contratação de seguros: interesse legítimo, boa-fé objetiva e função social dos contratos.

3 Contratos de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos

O artigo 787 do Código Civil brasileiro define seguro de responsabilidade civil como aquele mediante o qual o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. É um contrato de seguro por meio do qual o segurado protege seu patrimônio contra as consequências dos danos que vier a causar a terceiro e que seja obrigado a indenizar, por serem decorrentes de culpa em qualquer de suas modalidades.

Não estão cobertos nesse seguro os atos dolosos praticados pelo segurado, apenas aqueles resultantes de culpa. O pagamento da indenização poderá ser feito diretamente pelo segurador para o terceiro ou como reembolso para o segurado após este comprovar que indenizou o terceiro. O segurado, quando efetua o pagamento ao terceiro, deve se assegurar da concordância prévia e expressa do segurador, que não responderá por valores que exorbitarem os danos comprovadamente causados pelo segurado como forma de preservar o fundo mutual que lhe compete administrar. O artigo 787, § 2º, do Código Civil expressamente contém determinação no sentido de que o segurado, antes de transigir com o terceiro ou de efetuar o pagamento diretamente a ele, obtenha anuência expressa do segurador.

Também no artigo 787, § 2º, está contida a regra segundo a qual é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação. São duas determinações complexas que parecem suprimir ao segurado o direito de exercício de sua livre manifestação e o direito de solucionar o conflito confessando a ação. A complexidade do tema não passou despercebida aos estudiosos, e na IV Jornada de Direito Civil o enunciado n. 373 aprovou que, “embora seja defeso pelo § 2º do artigo 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram ao segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora”. E na VI Jornada de Direito Civil o enunciado n. 546

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

determinou que “o § 2º do artigo 787 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o artigo 422 do mesmo diploma legal, não obstante o direito à indenização e ao reembolso”.

Em que pese o entendimento das Jornadas de Direito Civil, sempre muito pertinentes e fruto de profundo debate realizado por juristas da maior relevância para o pensamento jurídico brasileiro, é preciso ponderar que esses enunciados expressam visão individualista, que não pode ser aplicada aos contratos de seguro. De fato, a pessoa natural ou a pessoa jurídica, por seu representante, não podem ser impedidas de se manifestar livremente e de assumir suas responsabilidades em demanda judicial ou em acordo com o terceiro vítima de danos. Da mesma forma, é expressão inerente à liberdade a possibilidade de realizar acordo ou efetuar o pagamento do valor integral dos danos, liberdade que se aplica tanto às pessoas naturais como às pessoas jurídicas. Disso não há dúvida. Porém, dá-se o mesmo quando as pessoas naturais ou jurídicas estão inseridas em uma mutualidade contratual que fornecerá os valores necessários para o pagamento das indenizações?

A resposta é não! Os segurados, ao ingressarem em um fundo mutual, pagando muito menos do que os valores que serão indenizados às vítimas em caso de ocorrência de danos, assumem responsabilidades perante esse grupo como assume o sócio da pessoa jurídica ao ingressar na sociedade; ou como assume o sócio do clube esportivo ao ingressar na agremiação. Os direitos se tornam relativizados em razão do fato de que existe uma comunidade – no caso dos seguros, um fundo mutual –, que adota regras de convivência e, no caso dos seguros, regras essenciais para a sustentabilidade do fundo mutual.

Ao efetuarem o pagamento do prêmio e se inserirem nessa comunidade – o fundo mutual –, os segurados assumem a responsabilidade pelo cumprimento de regras que estão dispostas expressamente no contrato e que representam restrições ao exercício pleno de direitos, sem que isso se constitua em ilegalidade, porque são restrições fundadas na relevância da sustentabilidade dos fundos mutuals organizados e geridos pelos seguradores.

Assim, uma das restrições é ao direito de transigir ou de assumir a responsabilidade e efetuar o pagamento da indenização. Esse comportamento, usual para pessoas jurídicas e naturais que não tenham contratado seguro de responsabilidade civil, torna-se parcialmente restrito quando se trata de segurados exatamente para não incentivar o chamado risco moral, também conhecido na economia como hazard moral.

Trata-se de princípio da economia fundado na assimetria de informações, acerca do qual discorrem Mackaay e Rousseau (2015, p. 138):

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

O risco moral aparece cada vez que, em razão da fiscalização imperfeita, porque custosa para o segurador, o segurado se afasta do comportamento ajustado com o segurador, eventualmente de forma implícita, de modo a buscar a vantagem para si, aumentando a probabilidade ou a extensão do risco assumido pelo segurador. O risco moral, no campo do seguro, corresponde ao problema de agency em outros contextos. É um exemplo do comportamento oportunista.

Em razão do risco moral, o segurador tem seus custos aumentados para todos os segurados e, em consequência, ajusta os prêmios. Os segurados terminam pagando os custos de sua discreta indiferença (indiferença individual, no original *discrete insouciance*). Se o risco moral for muito sério, o seguro poderá tornar-se inviável. [...]

O comportamento oportunista, como definido por Mackaay e Rousseau, pode ser fortemente prejudicial para o mutualismo, que sustenta a operação dos diferentes tipos de seguro. Assim, a tecnologia de seguros criou várias formas de evitar as práticas de risco moral, inclusive franquias e cosseguro. Mas a principal delas continua sendo a precaução, ou seja, atuar de modo a evitar que o segurado pratique atos capazes de caracterizar o afastamento da forma mais adequada para a proteção da mutualidade.

É o que acontece com o segurado que contrata o seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos e, em um acidente para o qual não contribuiu com culpa, por exemplo, causado por terceiro que ultrapassou o sinal semafórico proibitivo, entende que o melhor a fazer é assumir a culpa mesmo não tendo dado causa ao acidente, para evitar que o assunto se prolongue e custe seu tempo para comparecimento em audiências, por exemplo, na ação judicial para discutir a responsabilidade. Ou o segurado que, não tendo culpa em acidente ocorrido nas dependências da garagem de seu condomínio, resolve indenizar o terceiro por ser seu vizinho e preferir essa solução, que vai ser custeada com recursos do fundo mutual, a ficar em situação de conflito ou mal-estar com o vizinho, de quem é amigo. Ou, ainda, o segurado pessoa jurídica que, fazendo entregas com seu caminhão adesivado com a marca dos produtos fabricados pela empresa, é abalroado por um veículo de passeio e resolve assumir a culpa e se responsabilizar pelos danos a fim de deixar uma impressão favorável da marca, utilizando o seguro para gerar credibilidade para a empresa.

Essas todas são situações cotidianas no universo dos contratos de seguro, e o legislador de 2002, atento à realidade, contribuiu para evitar o comportamento oportunista, que não caracteriza fraude, mas não deixa de ser negativo para o fundo mutual, porque o segurado estará utilizando recursos que pertencem a todos os segurados para viabilizar situação de vantagem que a rigor não deveria possuir.

Os seguros de responsabilidade civil cobrem danos que sejam causados pelo segurado em razão de culpa em qualquer de suas modalidades. Duas situações não estão cobertas pelos

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

contratos de seguro: os riscos não contratados na apólice e a agravação de risco. As situações são diferentes e merecem atenção.

Os riscos não contratados se enquadram na categoria de riscos não seguráveis, ou seja, aqueles que o segurador não quer garantir porque representarão alto custo para a mutualidade e que, não raro, estão relacionados com comportamento que não é benéfico para a sociedade, ainda que se possa fazer cálculos atuariais para eles. É, em nosso entender, o caso específico da embriaguez, um risco não coberto pelos contratos de seguro, conforme trataremos adiante.

No segundo caso, agravamento de risco, os riscos estão cobertos no contrato de seguro, porém o comportamento do segurado foi de tal forma arriscado que provocou o agravamento e, conseqüentemente, a perda do direito à garantia, conforme determina o artigo 768 do Código Civil: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

No entendimento de Flávio Tartuce (2019, p. 483), o artigo de lei supracitado consagra o Princípio do Absenteísmo, “regramento atributivo do direito securitário, segundo o qual o segurado tem o dever jurídico de abster-se de todo e qualquer ato que possa agravar os riscos relativos ao contrato que foi celebrado”.

Os contratos de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos são quase sempre contratados juntamente com os contratos de seguro de veículos. Os primeiros protegem o segurado dos danos que vier a causar a terceiros, e os segundos, contra os danos ocorridos com o próprio veículo, como roubo, furto, incêndio e colisão. Embora contratados quase sempre no mesmo momento, são contratos diferentes e com coberturas específicas.

Assim, o limite máximo de indenização dos seguros de automóvel somente poderá ser utilizado para pagamento de danos decorrentes de riscos previstos naquele contrato: furto, roubo, incêndio e colisão, além de outros que eventualmente possam ser contratados, como quebra de vidros, por exemplo.

Nos seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos, os danos cobertos serão aqueles que poderão ser causados a terceiros como danos materiais, corporais e morais. Os limites máximos de indenização para cada um desses riscos não se somam, ou seja, esgotada uma verba como a de danos materiais, não poderá ser utilizada a de danos morais para completar o valor, porque para cada risco é organizado um fundo mutual próprio.

Por fim, cumpre destacar que esses seguros são facultativos e podem ser contratados nos valores desejados pelo segurado, sem que seja possível impor nenhum valor. Assim, alguns segurados optam por limites máximos de indenização para danos materiais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mesmo sabendo que, se causarem danos a um veículo de maior valor, esse

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

montante poderá ser irrisório. Outros segurados contratam limites de danos corporais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo sabendo que, se atropelarem um pedestre ou colidirem com um motociclista, esses valores poderão ser insuficientes para o tratamento médico-hospitalar e ambulatorial fisioterapêutico que a vítima terá que fazer. Mesmo assim, a liberdade de escolha dos valores é totalmente atribuída ao segurado, não sendo lícito ao segurador se recusar a fazer seguros porque os valores estão muito altos ou muito baixos.

4 Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre seguros de responsabilidade civil e embriaguez do segurado

Duas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça retratam muito bem a controvérsia em torno do dever de indenizar o terceiro em seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos quando o segurado estiver comprovadamente embriagado, tendo ou não sido essa a causa do acidente.

Vejamos:

Processo: AgInt no AgInt no REsp 1835675/MG
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0261215-0

Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 24/08/2020

Data da Publicação/Fonte: DJe 28/08/2020

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). DIREITO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO PREPOSTO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. VALIDADE. INEFICÁCIA PERANTE A VÍTIMA DO SINISTRO. FATO QUE NÃO APROVEITA AO SEGURADO. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.738.247/SC. IMPROCEDÊNCIA DA LITISDENUNCIÇÃO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DA EMPRESA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Controvérsia pertinente à responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistro em seguro de responsabilidade civil, na hipótese em que o preposto do segurado, causador do sinistro, dirigia o veículo em estado de embriaguez, estando em discussão a lide secundária, entre seguradora e segurado. 2. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do RESP 1.738.247/SC, a cláusula de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco em seguro de responsabilidade civil é ineficaz perante o terceiro inocente, vítima do sinistro. 3. Inviabilidade de extensão desse entendimento para favorecer o próprio segurado, conforme se depreende das razões de decidir do referido precedente. 4. Responsabilidade objetiva da empresa seguradora pelos atos de seu preposto, sendo descabida a pretendida exclusão de responsabilidade pelo agravamento do risco. Precedentes. 5. Caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo interno, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Processo: AgInt no REsp 1852708/MG
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0368549-1
Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)
Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 24/08/2020
Data da Publicação/Fonte - DJe 01/09/2020

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária.
2. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.
3. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.
4. Agravo interno improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Essas decisões espelham várias outras de mesmo teor e sintetizam o modo de pensar majoritário do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesta quadra histórica. Em que pese o notório saber jurídico dos relatores e ministros votantes, é preciso ponderar que existe controvérsia de conceitos sendo empregados como fundamento.

Em ambas as decisões a embriaguez do segurado é tratada como agravamento de risco, quando em verdade se trata de risco não coberto. São conceitos diferentes que serão analisados neste trabalho.

5 Acidentes causados por embriaguez e proteção da vítima de danos

Embriaguez é risco não coberto pelos contratos de seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos porque não há interesse legítimo do segurado que possa acolher essa pretensão individualista, ou seja, de se conduzir à revelia do que determinam a lei e as melhores práticas sociais de prevenção de riscos.

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

A lei permite a proteção do interesse legítimo do segurado. Nenhum outro poderá ser coberto pelo contrato de seguro, somente o interesse legítimo.

Sob pena de o contrato se tornar um jogo ou aposta, ensina-nos António Menezes Cordeiro (2013, p. 505), o interesse segurável deve ser compreendido em seu caráter moralizador do contrato de seguro.

A lei adota tolerância zero para álcool na condução de veículos automotores. Aquele que ingere qualquer quantidade de bebida alcoólica está proibido por lei de guiar, não pode conduzir veículo automotor de vias terrestres. Se for segurado de um Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCT-RC –, não terá direito à garantia porque sua prática é um risco não coberto pelo contrato de seguro.

É completamente diferente de trafegar na contramão de direção ou imprimir velocidade muito maior que a permitida no local, práticas que poderão caracterizar agravação de risco e, a depender das circunstâncias provadas, decretar a isenção da obrigação do segurador ou o direito do segurado de receber a garantia, caso as evidências colhidas não comprovem a materialização do agravo.

Dirigir com qualquer quantidade de álcool no organismo é proibido por uma lei severa, dura, que a sociedade brasileira adotou por meio de seus representantes legislativos. Os contratos de seguro não oferecem cobertura para esse risco também porque a mutualidade não se organizou para isso e nem deveria fazê-lo, porque não se pode cobrir riscos decorrentes de práticas ilegais. Na agravação de risco há o traço de eventualidade que descaracteriza o direito à cobertura do seguro, mas os riscos não cobertos pelo contrato são aqueles cuja cobertura caracterizaria ilegalidade.

A embriaguez não é risco coberto pelo contrato e está expressamente excluída. Assim, não foram calculados recursos para o pagamento dos valores decorrentes dos danos materiais e/ou imateriais decorrentes, e o fundo mutual não pode suportar esses custos, porque não tem recursos para isso.

Quando o segurado decide beber e guiar o veículo, não agrava o risco de colisão ou de causar danos a terceiros, mas pratica ato que caracteriza risco não coberto pelo contrato de seguro, portanto a responsabilidade é só do segurado e não pode ser imputada ao fundo mutual.

Bruno Miragem (2013, p. 435) nos ensina que

[...] as cláusulas de limitações de responsabilidade do segurador por ele redigidas unilateralmente nos contratos por adesão às condições gerais devem respeitar os interesses legítimos tutelados, a impedir restrição de direitos ao segurado que fira a natureza do contrato.

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

A restrição fundamentada na lei que proíbe aos condutores de veículos a ingestão de qualquer quantidade de bebida alcoólica não se caracteriza como restrição que fira a natureza do contrato, como exigido pela lição de Bruno Miragem, e, ao mesmo tempo, protege a natureza do contrato de seguro de responsabilidade civil de veículos automotores, que é a de não permitir que ele se torne um instrumento para práticas ilegais dos segurados com danos para toda a sociedade. Restringir a garantia securitária para não contemplar a prática de atos que firam os justos interesses da sociedade é forma de prestigiar a boa-fé e equilibrar o contrato, além de proteger a mutualidade e a sociedade.

O contrato de seguro não pode, intencionalmente, permitir que a mutualidade pague por aquilo que não está em consonância com a lei e, ao mesmo tempo, servir como incentivo ao comportamento perigoso para toda a sociedade. Seria um caso clássico de contratação desprovida de boa-fé e função social, tanto entre as partes contratantes como perante a mutualidade e a própria sociedade.

Alguns estudiosos do assunto questionam se o seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos seria uma forma de estipulação em favor de terceiro. Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 159) nos lembra que na estipulação em favor de terceiro

[...] o contratante pode negociar direitos em favor de outrem, com quem normalmente tem algum vínculo jurídico anterior. Trata-se de negócio jurídico em que um sujeito (estipulante) contrata com outra pessoa (devedor) a entrega da prestação em proveito de terceiro (beneficiário). O exemplo corriqueiro é o da estipulação de seguros de vida e acidentes pessoais em grupo. O estipulante contrata com a seguradora uma apólice para garantir risco de terceiros, intermediando a operação.

Conforme assevera o autor supracitado, o terceiro em favor de quem o segurado negocia direitos é alguém com quem guarda vínculo jurídico anterior, o que não ocorre nos seguros de responsabilidade civil de automóveis, embora possa ocorrer para a cobertura de responsabilidade civil do empregador em relação a danos causados a seus empregados.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr. (2016, p. 179) definem a respeito da estipulação em favor de terceiro:

O terceiro [...] é aquela pessoa que auferirá benefício ou vantagem, tutelada pelo direito, de natureza patrimonial, ou não, titularizando direito próprio, por virtude do contrato de que não é parte, ou seja, mesmo sem compor como parte a avença de onde lhe vem essa vantagem.

O aspecto especialmente destacado pelos autores é o benefício ou a vantagem que o terceiro auferirá, decorrente da contratação efetuada em seu favor. Danos de qualquer natureza, material ou imaterial, não podem ser considerados benefício ou vantagem, contrariamente ao

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

que acontece no seguro de pessoas, quando há indicação de um beneficiário para receber o valor do capital segurado no caso de falecimento do segurado.

Pontes de Miranda (2012, p. 323) define:

Seguro de responsabilidade – dito frequentemente civil, para se distinguir da responsabilidade penal – é seguro contra o risco de ser responsável a ressarcir danos. O segurador vincula-se a prestar ao segurado aquilo que esse tenha de prestar a terceiro (capital, interesse, despesas).

[...]

O interesse do segurado é ao ressarcimento do dano que para o seu patrimônio resultou a inclusão na relação jurídica de indenização, como sujeito passivo. O que o segurado tem por fito é manter a integridade do seu patrimônio, por estar exposto a riscos de ficar diminuído pela responsabilidade que se irradie. É preciso que possa ser sujeito passivo, na relação jurídica de responsabilidade.

Da contribuição doutrinária acima reproduzida é possível compreender o ponto central da distinção entre contratos em favor de terceiro e contratos de seguro de responsabilidade civil. Neste último o segurado busca proteger seu próprio patrimônio em relação a desfalques que possam atingi-lo em decorrência de obrigações por danos causados a terceiros.

E Vera Helena de Mello Franco (2012, p. 338) enfatiza:

[...] o seguro de responsabilidade civil facultativo é um seguro contra os danos resultantes das ações de responsabilidade civil que possam ser promovidas contra si por terceiros. O intuito é cobrir a sua responsabilidade civil. Tem esse teor a norma do art. 787 do CC/2002. Distingue-se do seguro de dano (coisa) à medida que sua finalidade não é garantir uma coisa determinada no patrimônio do segurado, mas o patrimônio como um todo. É um seguro de dívidas, pois o dano que se quer prevenir resulta de uma ação de reparação.

A perspectiva, conforme aponta a autora, é a mesma de um seguro prestamista, ou seja, um seguro de dívidas ou obrigações, com a diferença de que no primeiro o segurado contrata o crédito e o seguro, e no seguro de responsabilidade civil o segurado não sabe se o evento ocorrerá, porém contrata para que, se ocorrer e gerar danos a terceiros, não seja preciso utilizar recursos de seu patrimônio para suportar a indenização desses danos.

Os seguros de responsabilidade civil mantiveram no CC/02 sua característica de seguros de proteção ao patrimônio do segurado. O segurador garante (organiza e administra fundos) para que o segurado tenha condições de indenizar a vítima do dano material e/ou imaterial. O papel do segurador é garantir em proveito do segurado, para recomposição de seu patrimônio abalado pelo dever de indenizar aquele a quem causou danos.

Se fosse contrato em favor de terceiro não estaria protegido o interesse do segurado, mas sim o do terceiro. Isso pode ocorrer em outros seguros, mas não no seguro de

CARLINI, Angélica Luciá. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

responsabilidade civil, em que primeiro é preciso que se caracterize a responsabilidade, como ensina Pontes de Miranda, aqui mencionado.

Mas o fato de garantir o patrimônio do segurado não significa que o seguro de responsabilidade civil deva ser sempre de reembolso. A moderna organização da empresarialidade do segurador permite que o pagamento seja feito diretamente à vítima de danos quando houver concordância prévia e expressa do segurador, o que ocorre diariamente na atividade securitária no Brasil.

De todo modo, em respeito à boa-fé objetiva, como dever de conduta que leve em conta os interesses da mutualidade e da sociedade, e à função social do contrato, calcada na preservação da justiça e da solidariedade da sociedade, é possível afirmar que a embriaguez é um risco não coberto no contrato de seguro porque não há interesse legítimo a ser protegido.

A ministra Nancy Andrichi, em voto-vista no Recurso Especial n. 1.738.247, de 2018, afirmou:

Além do fato de a cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante estar de acordo com o princípio da boa-fé e do absentismo, há que se ressaltar também a obrigatoriedade do segurado cumprir seus deveres contratuais (pacta sunt servanda) e sociais. Os contratos de seguro têm impactos amplos na sociedade, uma vez que influenciam o comportamento das pessoas. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que uma seguradora avalize uma prática socialmente nociva, pois esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, como a direção sob o efeito de álcool ou entorpecentes. E, nesta esteira de entendimento, inviável também que seja condenada a arcar com os prejuízos daí decorrentes.

Os seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos devem oferecer cobertura para riscos compatíveis com a lei. Quando os riscos extravasarem o componente legal e, conseqüentemente, moral, toda a sociedade estará em risco

6 Conclusão

Afirmam muitos juristas contemporâneos que a vítima não pode ficar indene porque isso seria injusto. É preciso observar, como já afirmamos, que não se pode proteger as vítimas com contratos que garantam aos segurados o direito de praticar atos ilegais, porque isso não seria proteção, mas aumento das probabilidades de segurados causarem danos, muitos dos quais jamais, mesmo indenizados, significarão conforto para a vítima dada sua gravidade, como ocorre, frequentemente, com a perda de membro ou função, a tetraplegia ou paraplegia, o fim de uma vida que era importante para familiares e amigos.

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

Se queremos proteger as vítimas dos acidentes de trânsito, temos que incentivar práticas responsáveis dos motoristas brasileiros, principalmente em relação à embriaguez, que causa milhares de mortes e ferimentos graves todos os anos.

E se, além de educar os motoristas, a sociedade brasileira quiser proteger as vítimas de acidentes, deverá fazê-lo com a instituição de fundos públicos que contem com os recursos das multas de trânsito aplicadas nas vias públicas federais. A sociedade brasileira não tem muita convicção de que os valores arrecadados com multas de trânsito estejam sendo adequadamente utilizados, embora todos tenham total convicção de que eles são arrecadados em grande quantidade.

Existem vários mecanismos para não deixar as vítimas indenadas, mas nenhum deles pode ser fundamentado em estímulo para práticas ilegais e negativas para a sociedade por meio de contratos de seguros privados.

Outorgar por via judicial ao segurado a certeza de que ele pode decidir beber e guiar porque, caso ocorra o dano a terceiro, ele estará coberto estimula práticas negativas e irresponsáveis, e o principal prejuízo é da sociedade brasileira.

Referências

ALVIM, Pedro. **Contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BERNSTEIN, Peter. **Desafio aos deuses**: a fascinante história do risco. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito dos seguros**. Coimbra: Almedina, 2013.

DUARTE, Nestor. Comentários ao artigo 187 do Código Civil. In: PELUSO, Cesar (org.). **Código Civil comentado**. São Paulo: Manole, 2010.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito civil e empresarial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de direito securitário**: seguros terrestres privados. São Paulo: Maltese, 1993.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais. 2016. v. 3: Contratos.

CARLINI, Angélica Lucía. Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito das obrigações**. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XLVI, § 4.971.

ROSENVALD, Nelson. Comentários ao artigo 422 do Código Civil. *In*: PELUSO, Cesar. **Código Civil comentado**. 5. ed. Barueri: Manole, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Comentários ao artigo 421 do Código Civil. *In*: SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Comentários ao artigo 768 do Código Civil. *In*: SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado**. Rio. de Janeiro: Gen Forense, 2019.